SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099340 - RR (2026/0199984-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLAUDIONOR DA SILVA CUNHA
ADVOGADOS	:	CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL - RR001724
		LUCAS HENRIQUES LIMA DE AGUIAR - RR003271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, por considerá-lo substitutivo de revisão criminal, diante da ausência de julgamento de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça passível de revisão.

2. A defesa sustenta flagrante ilegalidade no afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Alega, em síntese, contradição entre a absolvição pelo crime de associação para o tráfico e a conclusão de dedicação a atividades criminosas, além de insuficiência e falta de individualização dos elementos utilizados para afastar a minorante.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é admissível *habeas corpus* contra condenação transitada em julgado, como substitutivo de revisão criminal, sem que tenha sido inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) se há flagrante ilegalidade no afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 que autorize a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA61170162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3715c40d-4cc0-4f3e-a8be-e943793854e9

III. Razões de decidir

4. Não se admite *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando a condenação transitou em julgado na origem e não há julgamento de mérito do Superior Tribunal de Justiça passível de revisão.

5. A possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe flagrante ilegalidade aferível de plano, o que não se verifica no caso.

6. As instâncias ordinárias afastaram a minorante com fundamento em elementos concretos que, em seu entendimento, demonstram dedicação habitual a atividades criminosas, entre eles dados extraídos de aparelhos celulares, campana e monitoramento policial, o registro do recebimento e da ocultação de entorpecente e a apreensão de aproximadamente 1,3 kg de maconha do tipo *skunk*, balança de precisão e sacos destinados à dosagem de droga.

7. A absolvição pelo crime de associação para o tráfico não conduz, por si só, ao reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O delito previsto no art. 35 da mesma Lei exige vínculo associativo estável e permanente, enquanto o afastamento da minorante pode decorrer da constatação de dedicação a atividades criminosas, tratando-se de institutos distintos submetidos a requisitos próprios.

8. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação a atividades criminosas exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não é admissível como substitutivo de revisão criminal para condenação transitada em julgado quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige a presença de ilegalidade flagrante no ato impugnado. 3. A absolvição pelo crime de associação para o tráfico não implica o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois os institutos possuem requisitos distintos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CR/1988, art. 127, § 1º; Decreto-Lei n. 552/1969.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.096.224/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.114.288/MT, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.032.588/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61170162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3715c40d-4cc0-4f3e-a8be-e943793854e9

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3715c40d-4cc0-4f3e-a8be-e943793854e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099340 - RR (2026/0199984-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLAUDIONOR DA SILVA CUNHA
ADVOGADOS	:	CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL - RR001724
		LUCAS HENRIQUES LIMA DE AGUIAR - RR003271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, por considerá-lo substitutivo de revisão criminal, diante da ausência de julgamento de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça passível de revisão.

2. A defesa sustenta flagrante ilegalidade no afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Alega, em síntese, contradição entre a absolvição pelo crime de associação para o tráfico e a conclusão de dedicação a atividades criminosas, além de insuficiência e falta de individualização dos elementos utilizados para afastar a minorante.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é admissível *habeas corpus* contra condenação transitada em julgado, como substitutivo de revisão criminal, sem que tenha sido inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) se há flagrante ilegalidade no afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 que autorize a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60772620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:55
Código de Controle do Documento: d197d21a-927f-4803-8a11-2dba83953b28

III. Razões de decidir

4. Não se admite *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando a condenação transitou em julgado na origem e não há julgamento de mérito do Superior Tribunal de Justiça passível de revisão.

5. A possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe flagrante ilegalidade aferível de plano, o que não se verifica no caso.

6. As instâncias ordinárias afastaram a minorante com fundamento em elementos concretos que, em seu entendimento, demonstram dedicação habitual a atividades criminosas, entre eles dados extraídos de aparelhos celulares, campana e monitoramento policial, o registro do recebimento e da ocultação de entorpecente e a apreensão de aproximadamente 1,3 kg de maconha do tipo *skunk*, balança de precisão e sacos destinados à dosagem de droga.

7. A absolvição pelo crime de associação para o tráfico não conduz, por si só, ao reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O delito previsto no art. 35 da mesma Lei exige vínculo associativo estável e permanente, enquanto o afastamento da minorante pode decorrer da constatação de dedicação a atividades criminosas, tratando-se de institutos distintos submetidos a requisitos próprios.

8. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação a atividades criminosas exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não é admissível como substitutivo de revisão criminal para condenação transitada em julgado quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige a presença de ilegalidade flagrante no ato impugnado. 3. A absolvição pelo crime de associação para o tráfico não implica o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois os institutos possuem requisitos distintos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CR/1988, art. 127, § 1º; Decreto-Lei n. 552/1969.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.096.224/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.114.288/MT, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.032.588/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIONOR DA SILVA CUNHA contra decisão da Presidência desta Corte, às fls. 789/790, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por considerá-lo substitutivo de revisão criminal, diante do trânsito em

Documento eletrônico VDA60772620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:55
Código de Controle do Documento: d197d21a-927f-4803-8a11-2dba83953b28

julgado da condenação na origem e da ausência de julgamento de mérito nesta Corte passível de revisão.

Nas razões do agravo regimental (fls. 795/804), a defesa sustenta que o trânsito em julgado não impede a concessão da ordem de ofício quando constatada flagrante ilegalidade.

Afirma que, no caso, a ilegalidade decorreria do afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com fundamento que considera contraditório e insuficiente.

Alega que o agravante foi absolvido da imputação de associação para o tráfico por ausência de prova de vínculo estável e permanente e sustenta que o mesmo conjunto probatório não poderia, sem elementos autônomos e concretos, fundamentar a conclusão de que se dedicava habitualmente a atividades criminosas para afastar a minorante.

Sustenta, ainda, que os elementos considerados pelas instâncias ordinárias não foram suficientemente individualizados em relação ao agravante e que a natureza e a quantidade da droga, por si sós, não autorizariam a conclusão de dedicação a atividades criminosas ou de integração em organização criminosa.

Afirma que a controvérsia é jurídica e pode ser examinada a partir das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado. No mérito, pede o provimento do recurso para reconhecer a flagrante ilegalidade na dosimetria e conceder a ordem de ofício, com a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Subsidiariamente, requer a fixação da fração de redução por esta Corte ou a remessa dos autos às instâncias ordinárias para nova dosimetria.

Não houve manifestação do Ministério Público Federal (fl. 809).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, foram devolvidos sem manifestação.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-Lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para a manifestação do Subprocurador-Geral

Documento eletrônico VDA60772620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:55
Código de Controle do Documento: d197d21a-927f-4803-8a11-2dba83953b28

da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custos legis* o perfil dessa atuação.

De outro lado, o recurso não merece provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão recorrida, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, o que não tem amparo na jurisprudência consolidada desta Corte. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, diante de condenação já acobertada pela coisa julgada.*
>
> *2. Fato relevante. A agravante sustenta flagrante ilegalidade na dosimetria da pena-base, com fundamentação inidônea quanto à conduta social e desproporcionalidade do aumento em 1/3, e requer a alteração do regime para aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.*
>
> *3. As decisões anteriores. A decisão agravada consignou que não há inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal de julgados alheios e que não se verifica manifesta ilegalidade na primeira fase da dosimetria, razão pela qual deixou de conhecer do habeas corpus.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há ilegalidade flagrante no acórdão impugnado apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***6. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal quando não houve inauguração de sua competência, à luz do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República.***
>
> *7. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica no caso, inclusive quanto ao cálculo da pena na primeira fase da dosimetria.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. O habeas corpus não é admissível como substitutivo de revisão criminal para condenação transitada em julgado sem inauguração da competência do Superior*

Documento eletrônico VDA60772620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:55
Código de Controle do Documento: d197d21a-927f-4803-8a11-2dba83953b28

Tribunal de Justiça. 2. A concessão de habeas corpus de ofício exige a presença de ilegalidade flagrante no ato impugnado. 3. A revisão criminal no Superior Tribunal de Justiça limita-se aos seus próprios julgados, conforme a

Constituição da República. Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, §§ 2º e 3º Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Sexta Turma, j. 19.03.2025; STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Quinta Turma, j.

12.03.2025

(AgRg no HC n. 1.096.224/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026).

No caso, o trânsito em julgado ocorreu antes da impetração do *habeas corpus*. Não há notícia de que a condenação tenha sido objeto de julgamento de mérito por esta Corte e, portanto, não há decisão do Superior Tribunal de Justiça passível de revisão, o que torna inadequada a utilização da ação mandamental.

De fato, a defesa invoca argumentos no sentido de que seria admissível o exame de *habeas corpus*, após o trânsito em julgado, diante de alegada ilegalidade aferível de plano. Essa circunstância, contudo, não altera a solução do caso, pois, como explicitado adiante, não se evidencia qualquer ilegalidade no caso concreto.

Nos termos do acórdão que julgou a apelação, a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi afastada pelos seguintes fundamentos (fls. 18/19):

"*Contudo, no caso em análise, a magistrada não aplicou a causa de diminuição, por entender que o apelante se dedicava a atividades criminosas, em razão das circunstâncias do caso concreto, sob o seguinte fundamento (179.1 – mov. 1º grau):*

"(...) DA APLICAÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006

A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas só pode ser aplicada se todos os requisitos, cumulativamente, estiverem presentes. HC 320278/SP.

Da análise dos autos, é a aplicação da causa de diminuição de pena inviável prevista no §4° da Lei de 11.343/2006 quando há evidências da dedicação dos réus à atividade criminosa.

No presente caso, os relatórios de extração de dados dos aparelhos celulares dos réus GUYLHERME (EP 17.3 e 17.5) e de sua companheira Edilene e do réu CLAUDIONOR (EP 17.6) demonstram que ambos os réus tinham no tráfico a sua principal atividade econômica, nos quais constam fotografias de drogas de diversas naturezas (maconha e cocaína), grandes quantias em dinheiro sem procedência lícita, diálogos sobre transações com fornecedores de drogas, fotografias de armas, dentre outros elementos que comprovam que a atuação dos réus não era eventual, não podendo ser beneficiados pela causa de diminuição de pena como se traficantes de primeira viagem fossem.

Portanto, considero ao caso a aplicação da minorante do art. 33, § 4º inaplicável da Lei nº 11.343/06, aos réus e GUYLHERME

Documento eletrônico VDA60772620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:55
Código de Controle do Documento: d197d21a-927f-4803-8a11-2dba83953b28

SANTOS ROCHA , e ao réu CLAUDIONOR DA SILVA CUNHA aplicável ELISANDRO FERREIRA DA SILVA."

Com efeito, conforme fundamentado pela magistrada, as circunstâncias do caso concreto evidenciam a incompatibilidade da conduta do réu com a figura do traficante eventual.

A análise dos relatórios de extração de dados dos aparelhos celulares, que apontam a existência de fotografias de entorpecentes, valores em espécie sem origem comprovada, registros de transações com fornecedores e imagens de armas, aliadas ao monitoramento prévio da equipe policial, às diligências de campo e à vigilância direcionada, evidenciam a natureza habitual da atividade ilícita, afastando a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

A defesa sustenta que o apelante possui vínculo laboral anterior, comprovado pelo CNIS, e que, por isso, não se poderia afirmar que se dedicava ao tráfico como atividade principal.

Todavia, essa argumentação não se sustenta diante dos elementos colhidos nos autos, especialmente no inquérito policial, que demonstram de forma concreta a dedicação reiterada e estruturada à mercancia de drogas, nos seguintes pontos:

· Claudionor foi flagrantemente preso em contexto de distribuição de entorpecentes, após ser filmado recebendo e ocultando tijolo de maconha (fornecido por Guylherme Santos Rocha), o que evidencia ato típico de traficância e não de mero usuário ou coadjuvante ocasional.

· Durante o cumprimento do mandado, foram apreendidos em sua posse: 1,3 kg de maconha tipo skunk; uma balança de precisão, sacos para dosagem porções de droga.

Assim, não demonstrado o preenchimento dos requisitos legais exigidos de forma cumulativa, não há como reconhecer ao apelante a causa especial de diminuição de pena."

Verifica-se que as instâncias ordinárias concluíram pela dedicação habitual do paciente ao tráfico de drogas com fundamento em elementos concretos.

Foram considerados os relatórios de extração de dados dos aparelhos celulares, nos quais constariam fotografias de entorpecentes, valores em espécie, registros de transações com fornecedores e imagens de armas, além do monitoramento policial e das diligências de campo. Quanto especificamente ao recorrente, destacou-se que ele teria sido filmado recebendo e ocultando um tijolo de maconha e que foram apreendidos em sua posse aproximadamente 1,3 kg de maconha do tipo *skunk*, balança de precisão e sacos destinados à dosagem da droga.

O afastamento da minorante não se apoiou exclusivamente na quantidade ou na natureza da droga, nem apenas nos elementos utilizados para examinar a imputação de

Documento eletrônico VDA60772620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:55
Código de Controle do Documento: d197d21a-927f-4803-8a11-2dba83953b28

associação para o tráfico. O Tribunal de origem indicou circunstâncias concretas que, em seu entendimento, demonstrariam atuação não eventual do paciente.

O contexto apurado, de maneira soberana, pela instância de origem em decisão transitada em julgado para se convencer de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, é idôneo e apresenta harmonia com a jurisprudência desta Corte, sem que se possa vislumbrar teratologia ou ilegalidade. Ilustrativamente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006). DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, à luz do óbice da Súmula 7/STJ.*
>
> *2. Fato relevante. A defesa sustenta inexistirem provas de dedicação a atividades criminosas, alegando que o afastamento do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 se apoiou em relatos genéricos de policiais sem suporte em elementos empíricos.*
>
> *3. As decisões anteriores. O acórdão de origem registrou investigações pretéritas em que o agravante figurava como suspeito de tráfico de entorpecentes, prisão em flagrante distribuindo drogas a adolescentes, apreensão de drogas e petrechos ligados à traficância em residência do agravante, e confirmação em juízo pelos agentes de polícia, evidenciando fundadas razões para ingresso domiciliar e dedicação a atividades criminosas, incompatível com o tráfico privilegiado.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante de elementos indicativos de dedicação a atividades criminosas, é possível reconhecer o redutor do tráfico privilegiado do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006; e (ii) saber se a revisão das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***5. Os elementos colhidos nas instâncias ordinárias - investigações pretéritas, prisão em flagrante distribuindo drogas a adolescentes, apreensão de entorpecentes e petrechos de traficância em residência - evidenciam dedicação a atividades criminosas e afastam a condição de traficante eventual, incompatível com o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.***
>
> ***6. Não se trata de relatos genéricos, mas de relatórios de investigação e campanas confirmados em juízo, que constituem base empírica idônea para o afastamento do redutor.***
>
> *7. A pretensão de aplicar o redutor demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas fixadas pelo Tribunal de origem, providência vedada na instância especial pela Súmula 7/STJ.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*

Documento eletrônico VDA60772620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:55
Código de Controle do Documento: d197d21a-927f-4803-8a11-2dba83953b28

Tese de julgamento:

1. A comprovação, nas instâncias ordinárias, de dedicação a atividades criminosas por meio de elementos objetivos afasta o redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

2. A revisão das premissas fáticas que embasam o afastamento do tráfico privilegiado demanda revolvimento do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7/STJ

(AgRg no AREsp n. 3.114.288/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026).

Ademais, para se acolher a tese de que o paciente não se dedicaria às atividades criminosas seria necessário o reexame aprofundado de provas, inviável em *habeas corpus*. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA**. **PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO FUNDADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.** INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas não obsta, por sua vez, que o tribunal, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de jurisdictio - encontre fundamentos e motivação própria, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e o limite da pena imposta no juízo de origem (HC n. 349.015/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/5/2016, grifei.)

III - In casu, descabe falar em reformatio in pejus, vez que o acórdão impugnado apenas especificou quais eram as circunstâncias do delito que já haviam sido reconhecidas no corpo da sentença e que estariam aptas a justificar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, ante a apreensão de considerável quantidade de drogas apreendidas (4g de "skank", 40g de "haxixe", 42 comprimidos de "ecstasy" e 24 selos de "LSD"), bem como nas circunstâncias concretas do flagrante delito, quais sejam, a apreensão de máquina de cartão de crédito, balança de precisão, dinheiro em espécie (R$ 724,00) e sacolés com lacre e o depoimento dos policiais no sentido de que o paciente era

Documento eletrônico VDA60772620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:55
Código de Controle do Documento: d197d21a-927f-4803-8a11-2dba83953b28

> ***distribuidor de drogas em festas "rave", elementos aptos a afastar a redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demostram que o paciente se dedicava às atividades criminosas. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes.***
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 772.107/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Vale registrar que não procede a alegação de contradição decorrente da absolvição do delito de associação para o tráfico.

Para esta Corte, a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/06 evidencia dedicação a atividades criminosas e afasta a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06; contudo, da absolvição não decorre a conclusão pela incidência da redutora.

A configuração do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 exige a demonstração de vínculo associativo estável e permanente entre os agentes, enquanto o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da mesma Lei pode decorrer da constatação de que o agente se dedica a atividades criminosas.

A ausência de prova suficiente de associação estável e permanente, portanto, não conduz, por si só, ao reconhecimento do tráfico privilegiado, por se tratar de institutos juridicamente distintos e submetidos a requisitos próprios e, como explicitado, não há razão para se reconhecer flagrante ilegalidade no acórdão proferido na origem.

A título ilustrativo, confira-se:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.* ***TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA.*** *DECISÃO MANTIDA*
>
> *1. A condenação transitou em julgado, sendo o habeas corpus substitutivo de revisão criminal, o que torna a impetração incabível.*
>
> *2. A decisão do Tribunal de Justiça que absolveu a paciente do crime de associação para o tráfico de drogas, por ausência de comprovação do liame subjetivo entre os agentes, não é contraditória ao afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, pois os requisitos dos dois institutos são distintos.*
>
> ***3. A dedicação a atividades criminosas, que afasta o tráfico privilegiado, não exige comprovação de estabilidade e permanência, requisitos necessários para a configuração do crime de associação para o tráfico.***
>
> ***4. As circunstâncias fáticas dos autos, como a apreensão de entorpecentes, petrechos, dinheiro e***

Documento eletrônico VDA60772620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:55
Código de Controle do Documento: d197d21a-927f-4803-8a11-2dba83953b28

outros elementos relacionados ao tráfico de drogas, evidenciam a dedicação da paciente a atividades criminosas, justificando o afastamento da causa de diminuição de pena.

5. A via do habeas corpus não permite o reexame do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedada a desconstituição da conclusão da jurisdição ordinária sobre a dedicação da paciente a atividades criminosas.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.032.588/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60772620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:55
Código de Controle do Documento: d197d21a-927f-4803-8a11-2dba83953b28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.340 / RR

Número Registro: 2026/0199984-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08259075820248230010 20240056831 8259075820248230010

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL
ADVOGADOS	: CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL - RR001724
	LUCAS HENRIQUES LIMA DE AGUIAR - RR003271
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE	: CLAUDIONOR DA SILVA CUNHA
CORRÉU	: GUYLHERME SANTOS ROCHA
CORRÉU	: ELISANDRO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: EDILENE MENDES JHONISSON
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAUDIONOR DA SILVA CUNHA
ADVOGADOS	: CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL - RR001724
	LUCAS HENRIQUES LIMA DE AGUIAR - RR003271
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA61120358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:49
Código de Controle do Documento: ab83d6ce-86c7-4c68-ae3e-27245bada7f5

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:49
Código de Controle do Documento: ab83d6ce-86c7-4c68-ae3e-27245bada7f5